



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10821.000593/2003-55
Recurso nº	132.159 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.313
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A.
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A área de preservação permanente que se encontra devidamente comprovada nos autos, por meio de documento idôneo, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

4

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos de fls. 01, 17/25, através do qual se exige da contribuinte acima identificada o pagamento de R\$ 584.523,73, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrente da glosa da área de preservação permanente, resultando na diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial (DIAC/DIAT), do exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado Santa Branca, com área total de 1.403,8 ha, número do imóvel na Receita Federal 2.688.308-2, localizado no município de Ubatuba – SP.

2. *A ação fiscal iniciou-se em 21/11/2003, com a intimação da contribuinte, para apresentar documentos comprobatórios relativos à área declarada como de preservação permanente correspondente a 1.403,8 ha.*

3. *No procedimento de análise e verificação da documentação carreada aos autos, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pela não comprovação da área de preservação permanente, devido a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, do Ibama. Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando a área declarada como sendo de preservação permanente (1.403,8 ha), com conseqüentes aumentos da área Tributada/VTN tributável/alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 584.523,73, conforme demonstrado pelo fiscal autuante à fl. 01.*

4. *As descrições dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 19/20 e 23.*

5. *Cientificada do lançamento em 22/12/2003, conforme AR de fl. 26, ingressou a contribuinte, em 21/01/2004, com as razões de impugnação (fls. 28/39), alegando, em síntese que:*

5.1 *Em 02/12/2003, recebeu o Termo de Intimação Fiscal de nº 0272/2003, para apresentar documentos comprobatórios da área de preservação permanente informada na DIAT/1999;*

5.2 *Em atendimento à solicitação da fiscalização, apresentou declaração fornecida pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que atesta, cabalmente, que a área do imóvel rural se encontra totalmente abrangida pelo Parque Estadual da Serra do Mar, na qual é vedada, qualquer atividade que implique a supressão total ou parcial de seus recursos;*

5.3 *Deixou de apresentar o Ato Declaratório Ambiental, porque imaginou que a declaração fornecida pela Secretaria do Meio Ambiente comprovasse a área de preservação permanente;*

47

5.4 *Por não ter apresentado o ADA, foi lavrado o Auto de Infração, ao arrepio legal, sem qualquer amparo na legislação vigente;*

5.5 *A área de preservação permanente é uma figura jurídica criada pelo Direito Ambiental e materializada pelo Código Florestal, sendo que o Poder Público impõe ao particular uma limitação radical da exploração e uso de sua própria área, tais como supressão de matas e vegetação com a finalidade de atender as exigências do interesse público e do bem estar social;*

5.6 *Verificou, da análise efetuada nas Instruções Normativas, que em momento algum, o legislador restringiu a comprovação da área de preservação permanente à entrega do Ato Declaratório Ambiental, como único elemento necessário para a não tributação da área de preservação permanente;*

5.7 *Menciona o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 67/1997, que alterou o art. 10 da IN SRF nº 43/1997;*

5.8 *"A expressão serão reconhecidas", aplica-se aos contribuintes que declararam a preservação permanente na época da entrega da declaração, e, ainda não possuíam documentos reconhecendo tal condição;*

5.9 *A área de preservação permanente existe desde 1992, reconhecida pela Secretaria do Meio Ambiente, órgão conveniado ao IBAMA, por estar totalmente inserida no Parque estadual da Serra do Mar;*

5.10 *Está comprovado que a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA emitido pelo Ibama, nos termos da IN nº 67, não se aplica ao caso, tendo em vista a alteração da Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001;*

5.11 *A área da fazenda Santa Maria é considerada como preservação permanente, por ato do poder público (Decreto-lei nº 10.251, de 30/08/77 e 13.313, de 06/03/79);*

5.12 *Por último, requer a desconstituição do Auto de Infração, com a extinção do crédito tributário.*

6. *Instruiu a impugnação com os documentos de fls. 40/48, 59/64, entre eles, cópias do Decreto nº 10.251/77 e Declaração da Secretaria do Meio Ambiente."*

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 67/73), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto

42

ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Lançamento Procedente”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 87/103), aduzindo, em suma:

- que demonstrou, de forma cabal, que a área objeto do litígio é considerada, em sua totalidade, de preservação permanente;*
- que a Lei n.º 7.803/89 não faz qualquer exigência quanto à apresentação de ADA para que se dê a exclusão da área de preservação permanente da área tributável para apuração do ITR;*
- que a exigência da IN/SRF n.º 67 se aplica tão somente aos contribuintes que declararam área de preservação permanente e que ainda não possuíam documentos que reconheçam tal condição à época de sua criação*
- que a exigência da protocolização da solicitação do ADA, na data do fato gerador, como condição para isenção do ITR, viola o princípio da legalidade;*
- que não há como se pretender o lançamento do imposto vez que a área em questão está excluída da tributação por força do que dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96.*

Requer, ao final:

- manifestação formal deste Conselho sobre a infringência à Lei n.º federal e aos dispositivos constitucionais elencados, nos termos do §4º do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos;*
- reforma total da decisão de primeira instância, desconstituindo-se o Auto de Infração lavrado*

É o relatório.

4

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1999, apurado tendo em vista haver sido desconsiderada a área de 1.403,8ha declarada como Área de Preservação Permanente, vez não ter sido o Ato Declaratório Ambiental protocolizado dentro do prazo de seis meses contado da data da entrega da DITR.

No intuito de comprovar a área declarada, juntou a recorrente, à fl. 14, Declaração expedida pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, datada de 06/07/1992, informando que o imóvel ora objeto do litígio, denominado “Fazenda Santa Branca”, encontra-se totalmente abrangido pelo Parque Estadual da Serra do Mar, criado pelo Decreto nº. 10.251, de 30/07/1977. Tal fato em nenhum momento foi contestado pela autoridade fiscal, nem tampouco pela autoridade julgadora, tendo esta mantido a autuação tão-somente em razão da ausência de apresentação de ADA protocolizado tempestivamente.

Em fase recursal, juntou, ainda, a querelante, cópia do ADA, protocolizado em 07/07/2004, onde resta declarada uma área de 1.403,8ha de preservação permanente.

É remansosa a posição das Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação do ADA somente se faz valer para o ITR a partir do exercício de 2001, quando a Lei nº. 6.938, de 31/01/1981, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, assim o exigiu em seu art. 17-O. A exigência da apresentação de tal documento para exercícios anteriores configura afronta ao princípio da reserva legal, conforme diversas vezes assim tem sido decidido por este Colegiado. Assim, sequer há que se falar em tempestividade ou intempestividade de protocolização do ADA, posto não ter este documento apresentação de cunho obrigatório em exercícios anteriores a 2001.

Em casos similares a este, esta Câmara vem, reiteradamente, decidindo que a comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, pode ser comprovada por meio de diversas provas documentais idôneas, inclusive por meio de ADA extemporâneo, Laudo Técnico ou outro documento suficiente à formação da convicção do julgador.

In casu, com supedâneo no artigo 29 do Decreto nº. 70.235/72, no exercício do livre convencimento, entendo que a cópia autenticada da Declaração expedida pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, datada de 06/07/1992 (fl. 14), bem como o ADA juntado (fl. 175), são suficientes para comprovar a área de preservação permanente neles informados, posto terem sido elaborados por autoridade competente.

Neste sentido é jurisprudência desta Câmara, da qual ilustra a seguinte ementa:

Número do Recurso: **124100**
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10675.001892/00-97**
Tipo do Recurso: **DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**
Recorrida/Interessado: **DRJ-JUIZ DE FORA/MG**
Data da Sessão: **16/09/2004 09:00:00**
Relator: **OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**
Decisão: **Acórdão 301-31467**
Resultado: **PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Decisão; Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto do conselheiro relator. Ausente momentaneamente o conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Ementa: ITR LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA APROVEITÁVEL. PRECLUSÃO.

Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, de acordo com os §§ 1º e 2º do artigo 38 da Lei 9.784/99.

Consideram-se como de preservação permanente as áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, quando assim declaradas por ato do Poder Público. Inteligência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965, com alterações da Lei nº 7.803/89. Procedente Ac. DRJ/CGE nº 02.111/03.

As áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias devem ser excluídas da área aproveitável, ou seja, das passíveis de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, para fim de apuração de grau de utilização.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvado o disposto contido nas alíneas "a", "b" e "c" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

O laudo Técnico de Vistoria Florestal/1995 emitido pelo Instituto Estadual de Florestas-MG, e o Documento Informativo de propriedade/1996 (Laudo de Vistoria Técnica) expedido pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do mesmo Instituto, suprem a ausência do ADA para fim de convalidação da área de preservação permanente.

A área de preservação permanente não mais está sujeita à previa comprovação por parte do declarante, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166-6/2001, ex vi do art. 106-II, "c", do CTN.

Precedentes dos Acórdãos 203-04.722/98, 201-72.855, 301-30.508.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para que seja considerada a área de preservação permanente de 1.403,80ha informada nos documentos acima referidos, juntados aos autos pela contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora